



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.099 - DF (2019/0092950-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: OILSON DOMINGUES ZEQUINI
AGRAVANTE	: ADRIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: ALBERTO OLIVALDO SOFIA
AGRAVANTE	: ANTONIO LOURENCO GONSALO
AGRAVANTE	: CELSO JOSE FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: DJALMA MISSAO UE
AGRAVANTE	: EDNILVA DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDWILSON OKAMOTO
AGRAVANTE	: ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ERI MARCELO BARBOSA
AGRAVANTE	: EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA
AGRAVANTE	: FERNANDO HENRIQUE SARAIVA SEGATELLI
AGRAVANTE	: IVANETE MARIA POSTINGEL
AGRAVANTE	: JOSE LACERA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: LIDIA IRACEMA USHER GIMENEZ
AGRAVANTE	: LUCIENE CRISTINA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARCELLO FABIANO SANCHES
AGRAVANTE	: MARCIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCIO REIS ALVES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MATHEUS NAGANO DA SILVA
AGRAVANTE	: NILTON CEZAR DE MOURA
AGRAVANTE	: RICARDO FASSINA
AGRAVANTE	: ROBERLLEY SAVALIO DA SILVA
AGRAVANTE	: ROGERIO IZIDORO DE PAULA
AGRAVANTE	: ROSE APARECIDA COSTA SILVA
AGRAVANTE	: RUBENS CELESTINO
AGRAVANTE	: RUBERLEI RENATO DA SILVA
ADVOGADOS	: MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S) - SP144642
	: DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Não é admitida a utilização do mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando não eivado de patente teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, sendo certa a impossibilidade de manejo dessa ação constitucional com intuito de sucedâneo recursal. Precedentes. (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20/08/2014).

2. No caso concreto, o ato acoimado de coator, de forma devidamente fundamentada, sem portanto incorrer em teratologia, consistiu na negativa de provimento ao agravo em recurso especial em virtude da aplicação da Súmula 343 do STF, uma vez que assentada, pelo Tribunal *a quo*, a existência de controvérsia sobre o tema controvertido à época do julgado rescindendo.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.099 - DF (2019/0092950-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: OILSON DOMINGUES ZEQUINI
AGRAVANTE	: ADRIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: ALBERTO OLIVALDO SOFIA
AGRAVANTE	: ANTONIO LOURENCO GONSALO
AGRAVANTE	: CELSO JOSE FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: DJALMA MISSAO UE
AGRAVANTE	: EDNILVA DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDWILSON OKAMOTO
AGRAVANTE	: ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ERI MARCELO BARBOSA
AGRAVANTE	: EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA
AGRAVANTE	: FERNANDO HENRIQUE SARAIVA SEGATELLI
AGRAVANTE	: IVANETE MARIA POSTINGEL
AGRAVANTE	: JOSE LACERA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: LIDIA IRACEMA USHER GIMENEZ
AGRAVANTE	: LUCIENE CRISTINA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARCELLO FABIANO SANCHES
AGRAVANTE	: MARCIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCIO REIS ALVES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MATHEUS NAGANO DA SILVA
AGRAVANTE	: NILTON CEZAR DE MOURA
AGRAVANTE	: RICARDO FASSINA
AGRAVANTE	: ROBERLLEY SAVALIO DA SILVA
AGRAVANTE	: ROGERIO IZIDORO DE PAULA
AGRAVANTE	: ROSE APARECIDA COSTA SILVA
AGRAVANTE	: RUBENS CELESTINO
AGRAVANTE	: RUBERLEI RENATO DA SILVA
ADVOGADOS	: MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S) - SP144642 DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu a inicial do mandado de segurança.

Sustentam os agravantes que a decisão objeto do *mandamus* incorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave erro ao extinguir a ação rescisória sem exame do mérito, uma vez que inexistia qualquer controvérsia sobre a questão controvertida à época da prolatação do acórdão rescindendo, não se aplicando portanto a Súmula 343 do STF.

E aduzem que "o acórdão impetrado, por não examinar ponto essencial para a solução da lide, se configurou em uma de manifesta ilegalidade ou teratologia, por falta de motivação ou fundamentação, justificando a impetração do mandado de segurança" (fl. 350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.099 - DF (2019/0092950-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: OILSON DOMINGUES ZEQUINI
AGRAVANTE	: ADRIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: ALBERTO OLIVALDO SOFIA
AGRAVANTE	: ANTONIO LOURENCO GONSALO
AGRAVANTE	: CELSO JOSE FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: DJALMA MISSAO UE
AGRAVANTE	: EDNILVA DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDWILSON OKAMOTO
AGRAVANTE	: ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ERI MARCELO BARBOSA
AGRAVANTE	: EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA
AGRAVANTE	: FERNANDO HENRIQUE SARAIVA SEGATELLI
AGRAVANTE	: IVANETE MARIA POSTINGEL
AGRAVANTE	: JOSE LACERA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: LIDIA IRACEMA USHER GIMENEZ
AGRAVANTE	: LUCIENE CRISTINA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARCELLO FABIANO SANCHES
AGRAVANTE	: MARCIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCIO REIS ALVES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MATHEUS NAGANO DA SILVA
AGRAVANTE	: NILTON CEZAR DE MOURA
AGRAVANTE	: RICARDO FASSINA
AGRAVANTE	: ROBERLLEY SAVALIO DA SILVA
AGRAVANTE	: ROGERIO IZIDORO DE PAULA
AGRAVANTE	: ROSE APARECIDA COSTA SILVA
AGRAVANTE	: RUBENS CELESTINO
AGRAVANTE	: RUBERLEI RENATO DA SILVA
ADVOGADOS	: MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S) - SP144642
	: DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Não é admitida a utilização do mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando não eivado de patente teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, sendo certa a impossibilidade de manejo dessa ação constitucional com intuito de sucedâneo recursal. Precedentes. (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20/08/2014).

2. No caso concreto, o ato acoimado de coator, de forma devidamente fundamentada, sem portanto incorrer em teratologia, consistiu na negativa de provimento ao agravo em recurso especial em virtude da aplicação da Súmula 343 do STF, uma vez que assentada, pelo Tribunal *a quo*, a existência de controvérsia sobre o tema controvertido à época do julgado rescindendo.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, a decisão agravada, com clareza hialina, registrou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, sendo necessário que o ato apontado como coator contivesse teratologia aferível de plano.

Contudo, não se verifica tal vício na decisão impugnada pelo *writ*, uma vez que, em decisão devidamente fundamentada, foi negado provimento ao agravo interno, confirmando a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na aplicação da Súmula 343 do STF, uma vez que assentada a existência de controvérsia à época pelo Tribunal *a quo*:

Verifica-se que o relator não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da existência de controvérsia acerca da interpretação conferida ao tema debatido, consoante se deduz do seguinte trecho:

É de rigor concluir que, **comprovado que a questão discutida comportava mais de uma exegese à época em que proferido o acórdão rescindendo**, a orientação ali firmada não corresponde à violação a dispositivo de lei na forma prevista no inciso V do art. 966 do CPC/2015, sendo certo que **a superveniente pacificação da interpretação conferida ao tema não é apta a justificar a utilização da Ação Rescisória**. Torna-se, portanto, incabível a desconstituição do julgado por intermédio da via eleita, devido à incidência do veto da Súmula 343 do Pretório Excelso.

O acórdão do agravo interno ostentou a seguinte fundamentação:

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
2. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória em que se argumenta violação do art. 129 da Constituição Estadual, da Lei 6.628/1989, da Lei Complementar 712/1993, todas do Estado de São Paulo, e do artigo 37, XIV da CF/1988.
3. Ao contrário do que afirma a parte agravante, **o Tribunal de origem expressamente reconheceu que a interpretação que recai sobre os dispositivos de lei invocados como inadequadamente interpretados pelo v. acórdão rescindendo são artigos de lei de interpretação controvertida no âmbito desta E. Corte de Justiça (fls. 156)**.
4. Portanto, conclui-se não ser possível a desconstituição do acórdão rescindendo, porquanto a questão controvertida comportava mais de uma exegese à época, o que não corresponde à violação prevista no art. 966, V do Código Fux. Inafastável o óbice da Súmula 343 do Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Servidores.

Como se vê, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia nas decisões, mas uma fundamentação suficiente apesar de sucinta, porquanto examinou a tese trazida a sua cognição e, com base nas premissas delineadas pelo Tribunal de origem, aplicou o direito ao caso concreto.

Mais uma vez, portanto, o intuito da parte recorrente é a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0092950-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 25.099 / DF

PAUTA: 18/12/2019

JULGADO: 18/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OILSON DOMINGUES ZEQUINI
IMPETRANTE	: ADRIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
IMPETRANTE	: ALBERTO OLIVALDO SOFIA
IMPETRANTE	: ANTONIO LOURENCO GONSALE
IMPETRANTE	: CELSO JOSE FERREIRA DE SOUSA
IMPETRANTE	: DJALMA MISSAO UE
IMPETRANTE	: EDNILVA DE SOUZA
IMPETRANTE	: EDWILSON OKAMOTO
IMPETRANTE	: ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE	: ERI MARCELO BARBOSA
IMPETRANTE	: EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA
IMPETRANTE	: FERNANDO HENRIQUE SARAIVA SEGATELLI
IMPETRANTE	: IVANETE MARIA POSTINGEL
IMPETRANTE	: JOSE LACERA DE ANDRADE
IMPETRANTE	: LIDIA IRACEMA USHER GIMENEZ
IMPETRANTE	: LUCIENE CRISTINA DA SILVA
IMPETRANTE	: LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO
IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDES JÚNIOR
IMPETRANTE	: MARCELLO FABIANO SANCHES
IMPETRANTE	: MARCIA CRISTINA FERREIRA
IMPETRANTE	: MARCIO REIS ALVES
IMPETRANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: MATHEUS NAGANO DA SILVA
IMPETRANTE	: NILTON CEZAR DE MOURA
IMPETRANTE	: RICARDO FASSINA
IMPETRANTE	: ROBERLLEY SAVALIO DA SILVA
IMPETRANTE	: ROGERIO IZIDORO DE PAULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE : ROSE APARECIDA COSTA SILVA
IMPETRANTE : RUBENS CELESTINO
IMPETRANTE : RUBERLEI RENATO DA SILVA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S) - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OILSON DOMINGUES ZEQUINI
AGRAVANTE : ADRIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : ALBERTO OLIVALDO SOFIA
AGRAVANTE : ANTONIO LOURENCO GONSALE
AGRAVANTE : CELSO JOSE FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : DJALMA MISSAO UE
AGRAVANTE : EDNILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : EDWILSON OKAMOTO
AGRAVANTE : ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERI MARCELO BARBOSA
AGRAVANTE : EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE SARAIVA SEGATELLI
AGRAVANTE : IVANETE MARIA POSTINGEL
AGRAVANTE : JOSE LACERA DE ANDRADE
AGRAVANTE : LIDIA IRACEMA USHER GIMENEZ
AGRAVANTE : LUCIENE CRISTINA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELLO FABIANO SANCHES
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVANTE : MARCIO REIS ALVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MATHEUS NAGANO DA SILVA
AGRAVANTE : NILTON CEZAR DE MOURA
AGRAVANTE : RICARDO FASSINA
AGRAVANTE : ROBERLLEY SAVALIO DA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIO IZIDORO DE PAULA
AGRAVANTE : ROSE APARECIDA COSTA SILVA
AGRAVANTE : RUBENS CELESTINO
AGRAVANTE : RUBERLEI RENATO DA SILVA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S) - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.